



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.930050/2009-55
ACÓRDÃO	1402-007.264 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo é cabível a compensação com débitos próprios no montante reconhecido pelo relatório de diligência.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento para reconhecer o direito creditório pleiteado no Pedido de Restituição (PER) no. 17440.90149.150409.1.6.04-3916 no valor de R\$ 127.381,95 e homologar as compensações a ele vinculadas até o limite do crédito deferido, conforme critérios e informações contidas no Despacho de Diligência de fls. 813 a 839.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito de R\$ 127.381,95 indicado no PER/DCOMP tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte.

O crédito indicado no PER/DCOMP para compensação é oriundo de pagamento a maior de CSLL.

O acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que não pode ser aceito DCTF retificada após ter sido proferido Despacho Decisório, bem como devido ao fato de a Recorrente não ter apresentado documentos contábeis passíveis de comprovar o erro de fato cometido no preenchimento da DCTF e a existência do crédito indicado na retificadora. Entendeu que a cópia da DIPJ e do LALUR parte A, relativo ao IRPJ não seria suficiente para desconstituir a confissão de dívida feita na DCTF original e comprovar o erro de fato no preenchimento de tal documento, bem como para comprovar a regularidade do débito indicado na DCTF retificadora. Segue relatório do v. acórdão recorrido:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face do PER/DCOMP de fls. 01/02, transmitido pela contribuinte em 15/04/2009, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de CSLL no montante de R\$ 127.381,95, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 04, no qual não homologa a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/08, alegando, em síntese, o seguinte.

A contribuinte, após revisões internas de sua contabilidade, verificou que houve erro no ajuste das variações cambiais ocorridas no período de fevereiro de 2004, conforme apuradas na DIPJ enviada à época (doc. 03).

Originalmente, deixaram de ser incluídas adições e exclusões referentes variação cambial ocorrida no período, gerando uma diferença a maior na base de cálculo da CSLL, e, conseqüentemente, o tributo correspondente também recolhido a maior, conforme DARFs anexos (doc. 04).

Por tal razão, a contribuinte procedeu à retificação da DCTF relativa ao período em questão (doc. 05), realizando, ainda, as alterações necessárias em seu LALUR (doc. 06).

Diante do exposto, solicita a contribuinte que seja reconhecida a existência do seu direito creditício e, conseqüentemente, homologada a compensação pleiteada no PER/DCOMP de fls. 01/02.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, fundamentando seu voto nos seguintes termos:

O crédito informado no PER/DCOMP objeto do presente processo foi analisado pela DERAT no Despacho Decisório de fl. 04, tendo concluído que não havia crédito disponível para compensação dos débitos informados em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte.

De fato, o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, no valor de R\$ 894.415,05 (principal de R\$ 885.559,46, fl. 63), juntamente com outro DARF (de R\$ 207.550,95, fl. 64), foi utilizado para quitar o débito de R\$ 1.093.110,41, confessado em DCTF (fl. 69), não se tratando, portanto, de pagamento indevido de CSLL.

Destaque-se que a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), instituída pela IN SRF nº 126/98 constitui confissão de dívida nos termos do artigo 50, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, que dispõe que "O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito".

Cumpra observar, ainda, que a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, como no presente caso (a DCTF retificadora foi entregue em 02/12/2009, fl. 65, após a ciência do Despacho Decisório), não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 903/2008, in verbis:

"Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(-)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

III -em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)"

Com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstitui-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso.

A contribuinte limita-se a apresentar cópia da DIPJ e do LALUR (relativo ao IRPJ, e não ao objeto da lide que é a CSLL), demonstrativos estes elaborados pela própria empresa, os quais, desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores aliindicados, não têm o condão de desconstituir a confissão do débito em DCTF.

Destaque-se que, nos termos do artigo 923 do RIR199, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, desde que os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis, o que não é o caso.

Observe-se, ainda, que, nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de se considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e acostando aos autos, cópias dos DARF, Demonstração do Resultado do período de fevereiro de 2004, Demonstrativo do Lucro Real - base de cálculo do IRPJ, cálculo do Imposto de Renda - Base do Balanço de Suspensão/ e ou Redução, Demonstrativo da base de cálculo da CSLL - Base acumulada, Demonstrativo demonstrando o cálculo do IRPJ e da CSLL, Resultado do período antes dos impostos, DCTF retificada do primeiro trimestre de 2004 e a DIPJ 2004 retificada.

Em Sessão de 12 de novembro de 2019 esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu Resolução nº 1402-000.926 determinando a conversão do julgamento em diligência.

Às fls. 813-839 foi apresentada Despacho com Relatório de Diligência.

Às fls. 843 consta informação de que em face do Despacho de Diligência requerido pela interessada não ingressou com manifestação.

Às fls. 739 consta informação de que em 23/09/2024 foi juntado por apensação a este processo, o processo nº 10880.915136/2017-68.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida sob o fundamento de que o crédito apontado pela Recorrente no PER/DCOMP teria sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou cópia da DCTF retificada, da DIPJ retificada, do “LALUR parte A” e argumentou que cometeu um equívoco no preenchimento da primeira DCTF, alegando que constatou que houve erros no ajuste das variações cambiais ocorridas em fevereiro de 2004. Diante disso, após realizar uma revisão em sua contabilidade, ajustou seus registros computando uma série de adições e exclusões que originalmente haviam deixado de ser consideradas no cálculo da CSLL. Tais ajustes geraram uma diferença para menos na base de cálculo da CSLL do período e, por consequência, parte da contribuição anteriormente recolhida passou a ser indevida, tornando-se um crédito compensável em favor da Recorrente.

Ou seja, a Recorrente após ter recolhido a CSLL sobre a base errada (a maior) e preenchido de forma equivocada a DCTF de fevereiro de 2004, se deu conta dos erros cometidos na apuração da contribuição e fez a retificação da DCTF (2/12/2009) na qual passou a constar o valor que considera correto de CSLL devido naquele mês, já considerando as adições e exclusões que haviam sido desconsideradas quando da transmissão da DCTF "original". Em razão disso buscou recuperar o valor de CSLL pago a maior mediante a apresentação de DCOMP, em que declarou a compensação desse crédito com débito de IRRF apurado no terceiro decêndio de abril de 2009.

A DRJ manteve o não reconhecimento e a não homologação da compensação, por entender que não é possível aceitar a DCTF retificadora após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, bem como pelo fato de a Recorrente não ter apresentado documentos contábeis para comprovar o crédito constante na retificadora e o alegado erro cometido.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos feitos na manifestação de inconformidade e apresentou documentos contábeis supostamente passíveis de comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF, bem como a existência do crédito relativo ao pagamento a maior de CSLL de fevereiro de 2004. Os documentos são: cópias dos DARF, Memória de cálculo da Demonstração do Resultado do período de fevereiro de 2004, Demonstrativo do Lucro Real - base de cálculo do IRPJ, cálculo do Imposto de Renda - Base do Balanço de Suspensão/e ou Redução, Memória de cálculo/demonstrativo da base de cálculo da CSLL - Base acumulada, Demonstrativo demonstrando o cálculo do IRPJ e da CSLL, Resultado do período antes dos impostos, DCTF retificada do primeiro trimestre de 2004 e a DIPJ 2004 retificada.

Em Sessão de 12 de novembro de 2019 esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento proferiu Resolução nº 1402-000.926 determinando a conversão do julgamento em diligência.

Ocorre que o relator original da Resolução nº 1402-000.926 identificou que

“não acosta aos autos o balanço do período de fevereiro de 2004 e nem o LALUR completo do período de fevereiro de 2004”.

Desta forma, entendeu que a matéria a ser discutida em sede de Recurso Voluntário seria relativa a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF após ter sido proferido o r. Despacho Decisório e se existiam documentos passíveis de comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF.

Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF após ter sido proferido Despacho Decisório a Resolução nº 1402-000.926 aceitou a sua apresentação nos seguintes termos do voto do relator original abaixo transcritos os quais utilizo como razões de decidir especificamente sobre a apresentação da DCTF após Despacho Decisório:

Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não verifico qualquer óbice em sua aceitação, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, este E. Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a DCTF pode ser retificada após o r. despacho decisório. A título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)

Da mesma forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).

Ocorre que o relator original (da Resolução) entendeu que “*como a Recorrente não carrou aos autos (nem em sede de Recurso Voluntário) documentos contábeis passíveis de comprovar o erro cometido e a regularidade do crédito em discussão*”, suas alegações não deveriam ser acolhidas.

No entanto, o relator original (da Resolução) foi vencido e o relator designado votou em converter o processo em diligência sob os seguintes fundamentos, os quais transcrevo abaixo como razões de decidir:

O i. relator votou pelo não provimento do presente Recurso Voluntário, pois no presente caso, a Recorrente não trouxe aos autos documentos contábeis passíveis de comprovar que cometeu erro de preenchimento na DCTF e a existência do crédito retificado.

Conforme exame da documentação realizado pelo i. relator, os documentos juntados à manifestação de Inconformidade e a este Recurso Voluntário, de fato, não são suficientes para comprovar o erro de preenchimento na DCTF, contudo em observância ao princípio da verdade material, o colegiado decidiu, por maioria de votos, converter o presente julgamento em diligência.

Verifica-se que os documentos apresentados comprovam os pagamentos, contudo são insuficientes para comprovar a liquidez e certeza do alegado crédito referente ao

pagamento a maior de CSLL de fevereiro de 2004, pois não foram apresentados: o balanço do período de fevereiro de 2004, o LALUR completo do período de fevereiro de 2004 e a documentação que comprovasse os erros no ajuste das variações cambiais ocorridas em fevereiro de 2004.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é nos sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material, nesse sentido o acórdão nº 402-005.033-4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção de Julgamento, conforme a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2007

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental probatória. Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário."

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, considerando que trata-se de despacho decisório eletrônico, em que a análise do crédito foi realizada de forma superficial, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

- 1. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para comprovar a liquidez e certeza do alegado crédito referente ao pagamento a maior de CSLL de fevereiro de 2004.*
- 2. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.*
- 3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.*

4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

Às fls. 813 a 839 consta Despacho de Diligência, reconhecendo o crédito da Recorrente nos seguintes termos, os quais adoto como razão de decidir:

PRIMEIRAS CONSTATAÇÕES VERIFICADAS POR ESTA EQAUD

4. Importante destacar que a DCOMP no. 19979.74322.150409.1.3.04-3294 NÃO é a DCOMP Inicial, sendo certo que o PER/DCOMP Inicial (o que contém o crédito), expressamente informado como origem do crédito é o Pedido de Restituição Eletrônico no. 06362.72319.310309.1.2.04-1323, conforme abaixo destacado.

(...)

5. Mas o PER no. 06362.72319.310309.1.2.04-1323 foi retificado pelo PER no. 17440.901149.150409.1.6.04-3916, conforme “Extrato do SCC”, a seguir destacado.

(...)

6. Pelos demonstrativos acima, sabemos que o PER/DCOMP Inicial (o que contém o crédito) está sendo analisado no PAF no. 10880.915135/2017-13. Sabemos, também, que o processo trata da análise de Pedido de Restituição.

7. O Pedido de Restituição (PER) no. 17440.90149.150409.1.6.04-3616, foi preenchido da forma exata abaixo destacada.

Crédito de Sucidida (Incorporação)	Data do Evento	Tributo	Data da Arrecadação	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data da Transmissão	Valor do Pedido de Restituição
61.416.129/0001-70	01/07/2004	CSLL	30/04/2004	127.381,95	127.381,95	127.381,95

8. O “DARF CSLL”, expressamente informado no PER está a seguir destacado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 4.1	
47.180.625/0001-46	17440.90149.150409.1.6.04-3916	Página 3	
Dart CSLL			
01.Período de Apuração: 29/02/2004			
CNPJ: 61.416.129/0001-70			
Código da Receita: 2484			
Nº de Referência:			
Data de Vencimento: 31/03/2004			
Valor do Principal:			885.559,46
Valor da Multa			0,00
Valor dos Juros			8.855,59
Valor Total do DARF			894.415,05
Data de Arrecadação: 30/04/2004			

9. Pois bem. Pelas informações acima sabemos que o documento que demonstra o crédito oriundo de suposto Pagamento Indevido ou a Maior da Estimativa da CSLL, do mês de

fevereiro de 2004, é o Pedido de Restituição no. 17440.91149.150409.1.6.04-3916, o qual está sendo analisado no PAF no. 10880.915135/2017-13.

10. Nesse contexto, para homologar a compensação informada na DCOMP no. 19979.74322.150409.1.3.04-3294 em análise neste processo, não resta dúvida que esta EQAUD deverá antes analisar o suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior da CSLL do PA fevereiro de 2004, objeto do PER no. 17440.91149.150409.1.6.04-3916

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DO PED. DE RESTITUIÇÃO no.17440.91149.150409.1.6.04-3916

11. As Declarações de Ajuste Anual do IRPJ (DIPJ) que foram transmitidas pela empresa incorporadora estão a seguir demonstradas. Consta-se que para o exercício 2005, ano-calendário 2004, a contribuinte transmitiu somente 1 (uma) DIPJ original. De fato, a DIPJ completa foi juntada ao processo por esta EQAUD, às folhas 405 a 607. Situação da DIPJ => LIBERADA BATCH.

[illegible]

12. Mas, na DIPJ 2005, AC 2004, transmitida pela incorporadora (CNPJ no. 47.180.625/0001-46), a FICHA 16 (Cálculo da CSLL) para o mês de fevereiro de 2004 NÃO demonstra nenhum valor apurado de CSLL (CSLL = ZERO), conforme abaixo destacado.

Discriminação	Fevereiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balanço de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01.Base de Cálculo da CSLL	0,00
02.CSLL Apurada	0,00
DEDUÇÕES	
03.-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04.-)Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	
05.-)CSLL Devida em Meses Anteriores	0,00
06.-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. e Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
07.-)CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
08.-)CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003)	0,00
09.-)CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10.-)CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.-)RET - Patrimônio de Aletação - CSLL Paga	
12.CSLL A PAGAR	0,00
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

13. No entanto, na Manifestação de Inconformidade, apresentada em 07/12/2009, a requerente argumentou que:

- Após revisão interna de sua escrituração, verificou que houve ERRO no ajuste das variações cambiais ocorridas no período de fevereiro de 2004, conforme apuradas na DIPJ

enviada a época (Doc. 03). Originariamente, deixaram de ser incluídas ADIÇÕES e EXCLUSÕES, referentes à variação cambial ocorrida no período, gerando uma diferença a maior na BASE de Cálculo da CSLL no importe de R\$ 2.072.764,14. Calculando o tributo sobre a Base de Cálculo majorada, a requerente chegou ao valor de R\$ 1.101.966,00, recolhido a maior, conforme demonstram os DARFs acostados à presente (Doc. 04).

14. Esclarecendo didaticamente parte do argumento esgrimado acima.

14.1. A DIPJ citada (Doc. 03), trata-se de documento transmitido pela empresa incorporada, de CNPJ no. 61.416.129/0001-70, Situação Especial: Incorporação/incorporada. Declaração retificadora transmitida em 21/11/2006. Ou seja, na verdade o suposto crédito originado de Pagamento Indevido ou a Maior está demonstrado na FICHA 16 (Cálculo da CSLL) dessa DIPJ, conforme abaixo destacado.

Discriminação	Fevereiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL com Base na Receita Bruta e Acréscimos	
CÁLCULO DA CSLL	
01. Base de Cálculo da CSLL	10.730.314,25
02. CSLL Apurada	965.728,46
DEDUÇÕES	
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	0,00
05. (-) Imp. Pago no Exter. s/ juros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
06. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
07. (-) CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei nº 10.833/2003)	0,00
08. (-) CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
09. (-) CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10. CSLL A PAGAR	965.728,46
11. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
12. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
13. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

14.2. A “amortização” do valor da CSLL A PAGAR, no valor de R\$ 965.728,46, foi efetuada pela empresa incorporada, de CNPJ 61.416.129/0001-70, através de 2 (dois) DARFs (cópias juntadas às folhas 270 e 271):

PA	Código	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Principal	Valor Utilizado conforme DCTF Retificadora	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor do DARF
29/02/2004	2484	31/03/2004	30/04/2004	885.559,46	885.559,46	0,00	8.855,59	894.415,05
29/02/2004	2484	31/03/2004	31/03/2004	207.550,95	80.169,00	0,00	0,00	207.550,95
				1.093.110,41	965.728,46			

14.3. Assim, pelo quadro acima, a princípio, estaria comprovado a origem do crédito requerido no Pedido de Restituição, no valor de (R\$ 1.093.110,41 – R\$ 965.728,46 = R\$ 127.381,95).

14.4. A DCTF retificadora para o 1o. Trimestre de 2004, transmitida em 02/12/2009, pela empresa incorporada de CNPJ no. 61.416.129/0001-70 (folhas 272 e 273) contém a demonstração do valor apurado da Estimativa da CSLL referente ao mês de fevereiro de 2004 bem como a forma de “amortização” desse valor, conforme a seguir destacado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-3.0

61.416.129/0001-70 1º. TRIMESTRE/2004

Página 56

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO

CÓDIGO RECEITA : 2484-1

DENOMINAÇÃO : CSLL - PJ em geral que apura o IRPJ com base em estimativa mensal

PERIODICIDADE: Mensal

PERÍODO DE APURAÇÃO: Fevereiro

DÉBITO APURADO	965.728,46
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	965.728,46
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	965.728,46
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00

Valor do Débito-R\$ Total: 965.728,46

Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 965.728,46
Balanço de redução: Sim

Pagamento com DARF-R\$ Total: 965.728,46

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 29/02/2004 CNPJ: 61.416.129/0001-70 Código da Receita: 2484
Data de Vencimento: 31/03/2004 N° de Referência:
Valor do Principal: 207.550,95
Valor da Multa: 0,00
Valor dos Juros: 0,00
Valor Total do DARF: 207.550,95
Valor Pago do Débito: 80.169,00

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 29/02/2004 CNPJ: 61.416.129/0001-70 Código da Receita: 2484
Data de Vencimento: 31/03/2004 N° de Referência:
Valor do Principal: 885.559,46
Valor da Multa: 0,00
Valor dos Juros: 8.855,59
Valor Total do DARF: 894.415,05
Valor Pago do Débito: 885.559,46

14.5. A cópia do livro LALUR Parte A está juntada à **folha 274**. Na "Demonstração do Lucro Real", (LINHA 6), esse Lucro Real, para o **mês de fevereiro de 2004**, foi informado no montante de **R\$ 25.325.608,25**, conforme a seguir destacado.

Dow Agrosciences Industrial Ltda - CNPJ 61.416.129/0001-70

PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO

DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
ANO CALENDÁRIO 2004 - FEVEREIRO			
28-02-2004	Despesas Operacionais - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	47.969,84	
	* Conta 320054 - Provisão - Auditoria	47.969,84	
28-02-2004	Var Camb Passivas-Aper Liq (MP 1858-10/1999, art.30)	7.558.046,52	
28-02-2004	Var Camb Ativas-Aper Liq (MP 1858-10/1999, art.30)	6.763.931,80	
28-02-2004	(-)Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)		2.331.440,34
28-02-2004	(-)Var Camb Pass-Op Liq (MP 1.858-10/1999, art. 30)		1.921.508,26
28-02-2004	Outras Exclusões		7.776.134,32
	* Conta 160880 - Provisão Ajuste Inventários	376.733,62	
	* Conta 325043 - Provisões Diversas	7.405.257,92	
	* Conta 380097 - Provisões	4.708.205,96	
	* Conta 149531 - Provisão Dev. Duvidosos	(4.714.053,18)	
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL			
1- LUCRO(PREJUÍZO) DO EXERCÍCIO			22.984.743,01
2.1 Despesas Operacionais - Soma das Parcelas Não Dedutíveis		47.969,84	14.369.948,16
2.2 Var Camb Passivas-Aper Liq (MP 1858-10/1999, art.30)		7.558.046,52	
2.3 Var Camb Ativas-Aper Liq (MP 1858-10/1999, art.30)		6.763.931,80	
3- MENOS EXCLUSÕES			12.029.082,92
3.1 Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)		2.331.440,34	
3.2 Var Camb Pass-Op Liq (MP 1.858-10/1999, art. 30)		1.921.508,26	
3.3 Outras Exclusões		7.776.134,32	
4- LUCRO REAL (PREJUÍZO FISCAL)			25.325.608,25
5-MENOS COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO			0,00
6-LUCRO REAL (PREJUÍZO FISCAL)			25.325.608,25
Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração			
São Paulo, 28 de fevereiro de 2004			
FERNANDO FRANCISCO AGUIAR		JOSÉ RUBENS CLÁUDIO	

14.5. A relação das Declarações de Ajuste Anual (DIPJ) transmitidas pela empresa incorporada, CNPJ 61.416.129/0001-70 está demonstrada a seguir.

Relatório de Declarações

CNPJ 61.416.129/0001-70
Nome Representante: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

Declarações Anuais

Exercício	AC	Data de Entrega	Data de Retificação	Forma de Retificação	CNPJ	NO	Situação de Retificação	Situação Declarat	Tipos de Declarações	Período Inicial	Período Final	NO / NO	EXERCÍCIO
2003	2004	21/03/2004	28/02/04	LUCRO REAL	61.416.129/0001-70	1199324	LIBERADA BUTH	ACOMPANHADA	DECLARAÇÃO	21/03/2004	28/02/04	21/03/2004	
2004	2005	28/02/2005	28/02/05	LUCRO REAL	61.416.129/0001-70	1199324	LIBERADA BUTH	ACOMPANHADA	DECLARAÇÃO	28/02/2005	28/02/05	28/02/2005	
2005	2006	21/03/2006	28/02/06	LUCRO REAL	61.416.129/0001-70	1199324	LIBERADA BUTH	ACOMPANHADA	DECLARAÇÃO	21/03/2006	28/02/06	21/03/2006	
2006	2007	21/03/2007	28/02/07	LUCRO REAL	61.416.129/0001-70	1199324	LIBERADA BUTH	ACOMPANHADA	DECLARAÇÃO	21/03/2007	28/02/07	21/03/2007	
2007	2008	21/03/2008	28/02/08	LUCRO REAL	61.416.129/0001-70	1199324	LIBERADA BUTH	ACOMPANHADA	DECLARAÇÃO	21/03/2008	28/02/08	21/03/2008	
2008	2009	21/03/2009	28/02/09	LUCRO REAL	61.416.129/0001-70	1199324	LIBERADA BUTH	ACOMPANHADA	DECLARAÇÃO	21/03/2009	28/02/09	21/03/2009	
2009	2010	21/03/2010	28/02/10	LUCRO REAL	61.416.129/0001-70	1199324	LIBERADA BUTH	ACOMPANHADA	DECLARAÇÃO	21/03/2010	28/02/10	21/03/2010	

Declarações Canceladas

Exercício	AC	Data de Entrega	Data de Retificação	Forma de Retificação	CNPJ	NO	Situação de Retificação	Situação Declarat	Tipos de Declarações	Período Inicial	Período Final	NO / NO	EXERCÍCIO
2004	2004	21/03/2004	28/02/04	LUCRO REAL	61.416.129/0001-70	1199324	CANCELADA BUTH	ACOMPANHADA	DECLARAÇÃO	21/03/2004	28/02/04	21/03/2004	
2004	2004	21/03/2004	28/02/04	LUCRO REAL	61.416.129/0001-70	1199324	CANCELADA BUTH	ACOMPANHADA	DECLARAÇÃO	21/03/2004	28/02/04	21/03/2004	

14.6. A FICHA 16 (Cálculo da CSLL) da DIPJ 2004, AC 2004 (Retificadora válida Evento Incorporação), transmitida pelo CNPJ 61.416.129/0001-70, demonstra a apuração da CSLL a Pagar Estimativa Mensal para o mês de fevereiro de 2004, conforme a seguir destacado.

Discriminação	Fevereiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base na Receita Bruta e Acréscimos	
CÁLCULO DA CSLL	
01. Base de Cálculo da CSLL	10.730.316,25
02. CSLL Apurada	965.728,46
DEDUÇÕES	
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n° 1.807/1999, art. 8°)	0,00
04. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	0,00
05. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP n° 1858-6/1999)	0,00
06. (-) CSLL Retida na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
07. (-) CSLL Retida na Fonte por Outras Pessoas Jurídicas (Lei n° 10.833/2003)	0,00
08. (-) CSLL Retida na Fonte por Estados, DF e Munic. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
09. (-) CSLL Retida na Fonte por Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
10. CSLL A PAGAR	965.728,46
11. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
12. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
13. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

14.7. Nesse contexto, a princípio, restou confirmado que o valor apurado da CSLL (R\$ 965.728,46) para o mês de fevereiro de 2004 é o mesmo valor registrado na DCTF retificadora para o respectivo mês.

DA INTIMAÇÃO À RECORRENTE

15. Em 19/09/2022, intimamos a recorrente para apresentar uma planilha detalhando a correlação dos valores registrados nas respectivas LINHAS da DIPJ com os valores registrados no LALUR.

16. Em 10/10/2022, a recorrente atendeu de forma satisfatória a intimação, apresentando “Petição/Resposta à Intimação” e acostando os documentos probatórios de folhas 649 a 743.

17. Em seu arrazoado, a recorrente esgrimit os seguintes argumentos, em resumo:

- Inicialmente a recorrente havia apurado e recolhido o valor de R\$ 1.093.110,41, a título de CSLL a Pagar (código 2484) para o Período de Apuração fevereiro de 2004 (informado na DCTF original a seguir destacada) cuja composição do pagamento fora a seguinte: ▪ (i) DARF no valor de R\$ 207.550,95. ▪ (ii) DARF no valor de R\$ 885.559,46.

• DCTF original (Doc_Comprobatorios01 – DCTF original):

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		TRIBUTARIOS FISCALIS DCIF-3.0	
61.416.129/0001-70		1.º TRIMESTRE/2004	
Página 56			
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO			
CÓDIGO RECEITA : 2484-1			
DENOMINAÇÃO : CSLL - PJ em geral que apura o IRPJ com base em estimativa mensal			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE APURAÇÃO: Fevereiro	
DÉBITO APURADO		1.093.110,41	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO		1.093.110,41	
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		1.093.110,41	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00	
Valor do Débito-R\$		Total: 1.093.110,41	
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 1.093.110,41			
Balanço de redução: Sim			

Pagamento com DARF-R\$		Total: 1.093.110,41
Relação de DARF vinculados ao Débito.		
PA: 29/02/2004	CNPJ: 61.416.129/0001-70	Código da Receita: 2484
Data de Vencimento: 31/03/2004		Nº de Referência:
Valor do Principal:		207.550,95
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		207.550,95
Valor Pago do Débito:		207.550,95
Relação de DARF vinculados ao Débito.		
PA: 29/02/2004	CNPJ: 61.416.129/0001-70	Código da Receita: 2484
Data de Vencimento: 31/03/2004		Nº de Referência:
Valor do Principal:		885.559,46
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		8.855,59
Valor Total do DARF:		894.415,05
Valor Pago do Débito:		885.559,46

• Ocorre que, após revisões internas, a recorrente verificou que cometeu ERRO no Ajuste das Variações Cambiais ocorridas no PA fevereiro de 2004, considerando que, originariamente, deixaram de ser incluídas as ADIÇÕES e EXCLUSÕES referentes a tal variação cambial, o que acarretou majoração indevida da Base de Cálculo da CSLL. Logo, se majorada indevidamente a Base de Cálculo de certo tributo, tem-se que, quando do recolhimento, a existência de Pagamento Indevido ou a Maior, gerando, dessa forma, direito de restituição ao contribuinte. • Em razão do fato acima narrado, a correta Base de Cálculo da CSLL para o PA fevereiro de 2004 era no valor de R\$ 10.730.316,25 e, dessa forma, o valor devido ao Fisco seria apenas na quantia de R\$ 965.728,46, dando base, portanto, ao nascimento do crédito no valor de (R\$ 1.093.110,41 – R\$ 965.728,46) = R\$ 127.381,95, ora pleiteado no PER no. 17440.91149.150409.1.6.04-3916. • A DCTF retificadora está a seguir destacada.

• **DCTF Retificadora (Doc_Comprobatorios04 – DCTF Retificadora)**

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS DCTF-3.0	
61.416.129/0001-70	1º TRIMESTRE/2004	Página 56	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO			
CÓDIGO RECEITA : 2484-1			
DENOMINAÇÃO : CSLL - PJ em geral que apura o IRPJ com base em estimativa mensal			
PERIODICIDADE: Mensal		PERÍODO DE AFURAÇÃO: Fevereiro	
DÉBITO APURADO		965.728,46	
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO		965.728,46	
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00	
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00	
- PARCELAMENTO		0,00	
- SUSPENSÃO		0,00	
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS		965.728,46	
SALDO A PAGAR DO DÉBITO		0,00	
Valor do Débito-R\$		Total: 965.728,46	
Total da Contribuição Social apurada mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 965.728,46			
Balanço de redução: Sim			
Pagamento com DARF-R\$		Total: 965.728,46	
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 29/02/2004	CNPJ: 61.416.129/0001-70	Código da Receita: 2484	
Data de Vencimento: 31/03/2004		Nº de Referência:	
Valor do Principal:		207.550,95	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		0,00	
Valor Total do DARF:		207.550,95	
Valor Pago do Débito:		80.169,00	
Relação de DARF vinculados ao Débito.			
PA: 29/02/2004	CNPJ: 61.416.129/0001-70	Código da Receita: 2484	
Data de Vencimento: 31/03/2004		Nº de Referência:	
Valor do Principal:		885.559,46	
Valor da Multa:		0,00	
Valor dos Juros:		8.855,59	
Valor Total do DARF:		894.415,05	
Valor Pago do Débito:		885.559,46	

- Além de ter procedido com a retificação da DCTF e da DIPJ, a recorrente trouxe documentos probatórios que embasaram a correção efetuada, trazendo à tona a procedência dos atos realizados para adequar a escrituração fiscal e contábil à realidade dos fatos, com intuito de obter a restituição do tributo pago a maior, conforme documentos destacados.

(Doc_Comprobatorios05 – Planilha de Apuração Original e Retificadora de Fev/2004):

• Planilha da apuração original da CSLL para fevereiro/2004:

BASE DE CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		33.954.891,79
VENZAS		33.954.891,79
SERVIZOS		
TOTL		
B.Cálculo - Venda e Serviço - 12%		4.074.587,01
(+) Demais Resultado/Carho de Capital/Rota 55% IC		8.071.084,28
BASE DE CÁLCULO		12.045.971,29
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA - BASE ESTIMATIVA		1.093.116,41
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA - BASE BALANÇO SUSPENSÃO/REDUÇÃO		2.465.853,57
ANTECIPAÇÃO NO EXERCÍCIO PARTEVEL DE COMPENSAÇÃO		-3.870.379,86
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LÍQUIDA		-371.522,14
OPÇÃO DE PUTO PARA O PERÍODO		
VALOR RECOLHIDO/A RECOLHER MES		1.093.116,41

APURAÇÃO ORIGINAL
PAG. A MAIOR

• Planilha da apuração retificada da CSLL para fevereiro/2004:

BASE DE CÁLCULO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		33.954.891,79
VENZAS		33.954.891,79
SERVIZOS		
TOTL		
B.Cálculo - Venda e Serviço - 12%		4.074.587,01
(+) Demais Resultado/Carho de Capital/Rota 55% IC		8.015.729,28
BASE DE CÁLCULO		12.090.316,29
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA - BASE ESTIMATIVA		961.718,24
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA - BASE BALANÇO SUSPENSÃO/REDUÇÃO		2.274.694,15
ANTECIPAÇÃO NO EXERCÍCIO PARTEVEL DE COMPENSAÇÃO		-3.061.329,58
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LÍQUIDA		-386.675,53
OPÇÃO DE PUTO PARA O PERÍODO		
VALOR RECOLHIDO/A RECOLHER MES		961.718,24

APURAÇÃO RETIFICADA
REDUÇÃO DA CSLL
DIREITO CREDITÓRIO

- É preciso mencionar, ainda, que o Balancete da recorrente demonstra a correlação entre a planilha base utilizada para a apuração fiscal da empresa e sua escrituração contábil, cujo resultado acumulado para o PA fevereiro de 2004 foi registrado (R\$ 22.894.743,01) pautando, posteriormente, as ADIÇÕES e EXCLUSÕES realizadas, bem como a existência de direito creditório.

• Planilha-base da apuração retificada – Fevereiro/2004:

PARTE - 4 >>> BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO			
Demonstrativo da Base da Contribuição Social sobre o Lucro (Base Acumulada)			
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO-BASE		fev/04	Anterior fev/04
		12.736.487,89	22.984.743,61
ADICIONAIS			
Ações - Sobre Partes Não Dedicadas			
			-176.733,60

- **Ajustes Lucro Líquido – Fevereiro/2004 (Doc_Comprobatorios07 – LALUR de Fev/2004):**

Dow Agrosciences Industrial Ltda - CNPJ 01.416.129/0001-70				
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO				
DATA	HISTÓRICO	ADICÕES	EXCLUSÕES	
ANO CALENDÁRIO 2004 - FEVEREIRO				
28-02-2004	Despesas Operacionais - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	47.969,84		
	* Conta 320054 - Provisão - Auditada	47.969,84		
28-02-2004	Var Camb Passivas-Aper Liq (MP 1858-10/1999, art. 30)	7.558.046,52		
28-02-2004	Var Camb Ativas-Aper Liq (MP 1858-10/1999, art. 30)	6.783.931,80		
28-02-2004	(-)Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)		2.331.440,34	
28-02-2004	(-)Var Camb Pass-Op Liq (MP 1.858-10/1999, art. 30)		1.921.906,26	
28-02-2004	Outras Exclusões		7.776.134,32	
	* Conta 160860 - Provisão Ajuste Inventários	376.733,82		
	* Conta 325043 - Provisões Diversas	7.406.257,32		
	* Conta 380097 - Provisões	4.708.205,96		
	* Conta 140531 - Provisão Dev. Duvidosos	(4.714.063,18)		
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL				
1- LUCRO (PREJUIZO) DO EXERCÍCIO			22.984.743,01	
2.1 Despesas Operacionais - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	47.969,84	14.369.046,16		
2.2 Var Camb Passivas-Aper Liq (MP 1858-10/1999, art. 30)	7.558.046,52			
2.3 Var Camb Ativas-Aper Liq (MP 1858-10/1999, art. 30)	6.783.931,80			
3- MENOS EXCLUSÕES			12.029.082,92	
3.1 Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	2.331.440,34			
3.2 Var Camb Pass-Op Liq (MP 1.858-10/1999, art. 30)	1.921.906,26			
3.3 Outras Exclusões	7.776.134,32			
4- LUCRO REAL (PREJUIZO FISCAL)			25.325.608,25	
5-MENOS COMPENSAÇÃO DE PREJUIZO			0,00	
6- LUCRO REAL (PREJUIZO FISCAL)			25.325.608,25	
Reconhecemos a existência da presente Demonstração				
São Paulo, 28 de fevereiro de 2004				

- Ademais, idêntica apuração, escrituração e registro fiscal/contábil também foram realizados nos períodos subsequentes do então ano-calendário de 2004 (até a incorporação da empresa, em julho de 2004), tal como comprovam os mesmos documentos apresentados à RFB para o período maio de 2004, cujo reconhecimento do crédito já fora deferido nos autos do PAF no. 10880.977162/2009-70, em sua integralidade.

- **Decisão que reconheceu crédito por mesma "razão de ser" (Doc_Comprobatorios11 – Decisão PAT nº 10880.977162/2009-70):**

DO MÉRITO
Na data da emissão do Despacho Decisório (24/08/2009), assim como na data de sua ciência à contribuinte (31/08/2009), a DCTF a ser considerada era a retificadora entregue em 02/02/2009 (fls. 35/38), na qual consta como débito de estimativa de CSLL do mês de maio de 2004 o valor de R\$ 1.188.873,98, coincidente com o valor declarado pela contribuinte em sua DIPJ entregue em 21/11/2006 (fls. 40/41).
Assim, tendo havido, em relação a esse débito, pagamento no valor de R\$ 1.294.495,52, resta comprovado o recolhimento a maior no montante de R\$ 105.621,54 (= R\$ 1.294.495,52 - R\$ 1.188.873,98).

- Ora, as informações sobre o **PA maio de 2004** são relevantes para o caso, uma vez que os documentos apresentados naquela demanda foram **IDÊNTICOS** às provas que estão à disposição do Fisco e que, logicamente, acabam por retratar o **PA fevereiro de 2004**, ora objeto deste feito. Em outras palavras, isso traz à tona a existência de um entendimento favorável do Fisco Federal para tais créditos da recorrente, os quais se originaram do mesmo motivo e estão atrelados por se referirem ao mesmo ano-calendário de 2004.
- No mais, para facilitar a análise, observe que, para o ano-calendário 2004, antes de sua incorporação, a recorrente apurou CSLL a Pagar **até maio de 2004**, em um montante inicial de **R\$ 5.703.824,89** (recolhido via DARF), a despeito do débito remontar apenas à quantia de **R\$ 5.205.684,47**, tal como retificado em seus deveres instrumentais (após revisão interna).

DIPJ - Ficha 16 (páginas 12 a 14)

		Débito Apurado	Retenções	Antecipações	A Pagar
jan/04	Receita Bruta	1.093.438,08			1.093.438,08 1)
fev/04	Receita Bruta	965.728,46			965.728,46 1)
mar/04	Suspensão	3.044.145,08	- 2.661.226,54		382.918,54 1)
abr/04	Suspensão	4.016.810,49	- 3.044.145,08		972.665,41 1)
mai/04	Suspensão	5.205.684,47	- 4.016.810,49		1.188.873,98 1)
jun/04	Suspensão	4.109.009,43	- 5.205.684,47		- 1.096.675,04
jul/04	Suspensão	4.109.009,43	- 5.205.684,47		- 1.096.675,04
ago/04	n/a	-	-	-	-
set/04	n/a	-	-	-	-
out/04	n/a	-	-	-	-
nov/04	n/a	-	-	-	-
dez/04	n/a	-	-	-	-

DCTF

- DCTF 172004- retificadora 02/12/2009 - página 40-42 e 72-73

- DCTF 272004- retificadora 02/02/2009 - página 54

	Total do DARF	Pago do débito	Payto a maior
DARF	1.744.265,43	1.093.438,08	-650.827,35
DARF	1.093.110,41	965.728,46	-127.381,95
DARF	493.168,47	382.918,54	-110.249,93
DARF	1.080.785,04	972.665,41	-108.119,63
DARF	1.294.495,52	1.188.873,98	-105.621,54
	5.708.824,89	5.205.684,47	Σ 1)

- Em outras palavras, com a retificação do valor devido a título de CSLL Estimativa para o ano-calendário 2004 (R\$ 5.704.824,89 para R\$ 5.205.684,47 = R\$ 499.140,42), gerou-se um crédito a ser restituído a recorrente, o que fora pleiteado via PER/DCOMP e não compôs o Saldo Negativo da empresa.

DIPJ - Ficha 17 (página 15)

	Anual
CSLL Devida	4.109.009,43
(-) Antecipações	- 5.205.684,47 Σ 1)
(-) CSRF PJ	- 4.900,59
(=) Saldo Negativo	- 1.101.575,63

- Apenas a título de informação, o pleito do Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2004 também fora requerido perante o Fisco Federal, e, conseqüentemente, fora deferido, não restando maiores questionamentos sobre a questão.

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

PERÍODO DE RESTITUIÇÃO, RESARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PERÍODO COMP 1.0

CNPJ 47.186.625/0001-48 31436.11027.201007.1.7.03.0034

CRÉDITO SALDO NEGATIVO DE CSLL

Informado em Processo Administrativo anterior: Não

Informado em Outro PER/DCOMP: Não

Credito de Suvidade: Sim

CNPJ de Suvidade: 61.416.129/0001-78

Tipo do Evento Especial: Incorporação

Data do Evento Especial: 01/07/2004

Percentual: 0,00%

Forma de Tributação no Período: Lucro Real

Forma de Apropriação: Anual

Exercício: 2004

Data Inicial de Período: 01/01/2004

Data Final do Período: 01/07/2004

Saldo Acumulado: 7,40%

Valor do Saldo Negativo: 1.101.575,63

Credito Original na Data de Transmissão: 1.101.575,63

Credito Atualizado: 1.183.973,48

Total dos débitos desta DCOMP: 414.201,16

Total do Credito Original Utilizado nesta DCOMP: 365.373,16

Saldo do Credito Original: 718.200,32

PAGAMENTOS

0001. Tipo de Pagamento: Por Estimativa

CNPJ: 47.186.625/0001-48
SOL AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA

Exercício: PERÍODO COMP 1.0
Data de Documento: 01/07/2004
Tipo de Documento: Declaração de Compensação
Saldo Negativo de CSLL: 1.101.575,63
Saldo Restante: 718.200,32

- Finalmente, para atender integralmente à intimação, a recorrente apresenta planilha detalhando a correlação dos valores registrados nas LINHAS da DIPJ para com as quantias contidas no LALUR, conforme segue:

(Doc_Comprobatorios12):

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL		LALUR - FEV04		DIPJ	
1- LUCRO(PREJUÍZO) DO EXERCÍCIO		22.984.743,01			
		Adições	Exclusões	Adições	Exclusões
2- MAIS ADIÇÕES		14.369.948,16	1		
2.1 Despesas Operacionais - Soma das Parcelas Não Dedutíveis	47.969,84	1		Linha 2	
2.2 Var Camb Passivas-Aper Liq (MP 1858-10/1999 art. 30)	7.558.046,52	1		Linha 8	
2.3 Var Camb Ativas-Aper Liq (MP 1858-10/1999 art. 30)	6.763.931,80	1		Linha 9	
3- MENOS EXCLUSÕES			12.029.082,92		
3.1 Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999, art. 30)	2.331.440,34	2		Linha 29	
3.2 Var Camb Pass-Op Liq (MP 1.858-10/1999, art. 30)	1.921.508,26	2		Linha 28	
3.3 Outras Exclusões	7.776.134,32	2		Linha 20	
4- LUCRO REAL (PREJUÍZO FISCAL)			25.325.608,25		
5- MENOS COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO			-		
6- LUCRO REAL (PREJUÍZO FISCAL)			25.325.608,25		

COMENTÁRIOS FINAIS DESTA EQAUD

15. A planilha acima, apresentada pela recorrente para comprovar a CORRELAÇÃO entre os valores registrados no LALUR com os registrados da DIPJ 2004, AC 2004 (Evento Incorporação), continha omissões nas informações, as quais foram esclarecidas posteriormente pela recorrente. Dessa forma, esta EQAUD elaborou o quadro a seguir destacado, para firmarmos convicção da verdade material dos fatos (Período da Apuração fevereiro de 2004).

LALUR				DIPJ		
1. LUCRO DO EXERCÍCIO: R\$ 22.984.743,01				Lucro Líquido antes da CSLL: (- R\$ 181.121.787,65)		
Linha	Descrição	Adições	Exclusões	Adições	Exclusões	Linha da FICHA 17 (valores globais do AC 2004)
2		Soma: 14.369.948,16		3.473.584,78		02
2.1	(+) Despesas Operacionais	47.969,84		36.067.638,08		08
2.2	(+) Var. Cambiais Passivas	7.558.046,52		18.435.980,33		09
2.3	(+) Var. Cambiais Ativas	6.763.931,80			2.527.901,50	25
3			Soma: 12.029.082,92		15.035.652,65	26
3.1	(-) Var. Cambiais Ativas		2.331.440,34		752.101,52	20
3.2	(-) Var. Cambiais Passivas		1.921.508,26			
3.3	(-) Outras Exclusões		7.776.134,32			
4	LUCRO REAL				25.325.608,25	
5	MENOS COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO				0,00	
6	LUCRO REAL (1 + 2 - 3)				25.325.608,25	

CONCLUSÃO

16. Do exposto, e considerando tudo o que consta nos autos, proponho o deferimento do direito creditório pleiteado no Pedido de Restituição (PER) no. 17440.90149.150409.1.6.04-3916 no valor de R\$ 127.381,95 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) e a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

17. Nesta data estou dando ciência do presente Relatório de Diligência à contribuinte, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência. 18. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

Portanto, o relatório de diligência propôs o deferimento do direito creditório pleiteado no Pedido de Restituição (PER) no. 17440.90149.150409.1.6.04-3916 no valor de R\$ 127.381,95 e a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

A presente decisão está alinhada às decisões proferidas nos processos apensados de número nº 10880.930051/2009-08 e nº 10880.915135/2017-13.

Diante do exposto, voto no sentido de que conhecer o Recurso Voluntário e a ele dar provimento para ser considerado direito creditório pleiteado no Pedido de Restituição (PER) no. 17440.90149.150409.1.6.04-3916 no valor de R\$ 127.381,95 e a homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido, conforme critérios e informações contidas no Despacho de Diligência de fls. 813 a 839.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni